

ACÓRDÃO Nº. 57.067
(Processo nº. 2013/50493-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 279/2008.

Responsável/Interessado: MOISÉS FERREIRA BARATA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50493-2.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 276/2008

Valor: R\$21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais)

Contrapartida: R\$2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais)

Objeto: Fortalecimento da Agricultura Familiar de Marapanim, mediante apoio à inquisição de insumos e preparo de áreas, para fomentar a Produção de Feijão Caupi no município.

Responsável: Moisés Ferreira Barata.

Procedência: Associação Comunitária de Boa Esperança

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada no Convênio SAGRI nº 276/2008, firmado com a Associação Comunitária de Boa Esperança, no valor de R\$21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais).

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG, (fls. 25/27), em razão da ausência da documentação comprobatória das despesas, opinou pela irregularidade das contas na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242) e pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA).

Oportunizada audiência de defesa, fls. 28/31, o interessado não apresentou manifestação.

O ministério Público de Contas (fls. 34/36v), diante da omissão do responsável no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das mesmas, com a devolução do valor glosado pela 3ª CCG, sugerindo, ainda, seja atribuída corresponsabilidade à Associação Comunitária de Boa Esperança, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência de defesa à Associação conveniente e ao responsável (fls. 40/43), o prazo transcorreu “in albis”.

Este é o relatório.

II - VOTO:

O responsável não demonstrou a exata execução do objeto do convênio, diante da ausência da documentação comprobatória das despesas, constatada na instrução processual. A Secretaria concedente, SAGRI, atesta às fls. 22 dos autos, que o convênio não foi cumprido.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “a”) e, condeno o Sr. Moisés Ferreira Barata, em solidariedade com a Associação Comunitária de Boa Esperança (Súmula 286 – TCU) à devolução do valor de R\$21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 03.08.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao Sr. Moisés Ferreira Barata as seguintes multas: R\$2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais) pelo débito apontado (art. 242 – RI-TCE/PA) e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MOISÉS FERREIRA BARATA, ex-Presidente, CPF: 837.201.462-00 e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA ESPERANÇA, CNPJ: 03.807.027/0001-89, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), devidamente atualizado a partir de 03/08/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. MOISÉS FERRERA BARATA, as multas no valor de R\$2.127,00 (dois mil, cento e vinte e sete reais), pelo débito apontado e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para

Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de novembro de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

GM/0100843